



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 330/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 802/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, oferecer garantias para atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU com vistas à construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 802/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, oferecer garantias para atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU com vistas à construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais) para o projeto de construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação autorizada neste artigo serão aplicados nas despesas de capital destinadas ao projeto de construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO por meio da Linha de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, disponibilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º. Para garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado de Rondônia, para execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Estados - FPE.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo obedece, no que for pertinente, aos ditames contidos nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, e, na hipótese de extinção ou insuficiência dos impostos ou dos repasses neles mencionados, as receitas dos fundos ou impostos que venham a substituí-los ou complementá-los serão cedidos ou vinculados pelo Poder Executivo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, à qual serão conferidos, pelo

1
Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216/2876 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Estado, os poderes bastantes para que as garantias substitutas ou complementares possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal - CAIXA nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º. Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º somente poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA na hipótese de o Estado de Rondônia não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimo, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado, no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as devidas alterações no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. As despesas desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROJECULO DO G. BINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 18/10/17
Hora: 11h00
Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

M^a Socorro M. L. Mendes
Secretaria Executiva MENSAGEM N. 244 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, oferecer garantias para atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU com vistas à construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a presente propositura visa buscar a devida autorização dessa Colenda Casa de Leis para contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais) para o projeto de construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, observadas as disposições legais em vigor, visando a contratação de operações de crédito, às normas da Caixa Econômica Federal - CAIXA e às condições específicas e serão aplicados nas despesas de capital por meio da Linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, disponibilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Para garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado de Rondônia, o Poder Executivo cederá e ou vinculará como garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Estados.

Conforme ditames contidos nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, e na hipótese de extinção ou insuficiência dos impostos ou dos repasses neles mencionados, as receitas dos fundos ou impostos que venham a substituí-los ou complementá-los serão cedidos ou vinculados pelo Poder Executivo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, à qual serão conferidos, pelo Estado, os poderes bastantes para que as garantias substitutas ou complementares possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos, o Banco do Brasil S.A. fica autorizado a transferir os recursos cedidos e ou vinculados a conta e ordem da Caixa Econômica Federal - CAIXA nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Os poderes previstos só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na hipótese de o Estado de Rondônia não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimo, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado, no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, oferecer garantias para atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU com vistas à construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais) para o projeto de construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação autorizada neste artigo serão aplicados nas despesas de capital destinadas ao projeto de construção do Hospital de Emergência e Urgência do Estado de Rondônia - HEURO por meio da Linha de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, disponibilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º. Para garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado de Rondônia, para execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Estados - FPE.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo obedece, no que for pertinente, aos ditames contidos nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, e, na hipótese de extinção ou insuficiência dos impostos ou dos repasses neles mencionados, as receitas dos fundos ou impostos que venham a substituí-los ou complementá-los serão cedidos ou vinculados pelo Poder Executivo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, à qual serão conferidos, pelo Estado, os poderes bastantes para que as garantias substitutas ou complementares possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal - CAIXA nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º. Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º somente poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA na hipótese de o Estado de Rondônia não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimo, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado, no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as devidas alterações no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. As despesas desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador do Estado de Rondônia.